



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1066489

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO

Data da Autuação: 18/03/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 18/03/2019

Objeto da Denúncia :

Edital de Licitação - Pregão nº 005/2019-SMS - FMS, Prefeitura Municipal de Ipatinga. Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, relativa à mecânica e elétrica com fornecimento de peças e serviços de lanternagem para os veículos da Secretaria Municipal de Saúde. Denúncia em função das irregularidades apontadas nos seguintes itens do edital:

. Qualificação técnica, item 10.1.3,b (limitação geográfica); Das responsabilidades da licitante vencedora, item 6.1.3; Das condições da prestação do serviço e reposição de peças, item 14.3; Anexo I - Termo de Referência/Manutenção de veículos, item 3.2.1 e 3.2.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ: 19.876.424/0001-42

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Denúncia feita pela empresa FINAME PEÇAS E SERVIÇOS EIRELLI - ME , inscrita no CNPJ SOB O N° 24.981.724/0001-21, com sede no Município de Coronel Fabriciano-MG, representada neste ato por Fillipe Augusto do Nascimento Mendes (representante legal), vem, respeitosamente, com fundamento no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, formalizar Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Ipatinga-MG.

2.1 Apontamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



. Foi denunciado o item 10.1.3, b do Edital - Qualificação Técnica (Declaração de possuir os requisitos mínimos para participação, conforme Anexo IV do Edital).

Oficina bem estruturada, dentro do Município de Ipatinga, garantindo assim, agilidade nos serviços, economia aos cofres públicos.

2.1.1 Alegações do denunciante:

Limitação geográfica. O referido item restringe o caráter competitivo da licitação ao impedir a participação de empresas que não sejam do Município de Ipatinga, infringindo o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93. Não há necessidade da localização somente dentro do referido Município para a execução satisfatória do contrato. A empresa denunciante está situada a uma distância de 14,1 Km da Prefeitura de Ipatinga.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

. Foto do google Maps, juntado à fl. 47 dos autos comprovando a distância e o tempo de percurso.

2.1.3 Período da ocorrência: 20/03/2019 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

O referido item restringe o caráter competitivo e a isonomia da licitação ao impedir a participação de empresas que não sejam do Município de Ipatinga, infringindo o art. 3º da Lei 8.666/93.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Qualificação Técnica, item 10.1.3,b - Localização Geográfica. Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

2.1.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 3, Parágrafo 1º, Inciso I;
- Edital item 10.1.3,b -Qualificação Técnica, nº 005, Item 10.1.3.b, de 2019.

2.1.7 Conclusão: pela procedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.1.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** ERICA DIAS DE SOUZA LOPES
- **CPF:** 01211716635
- **Qualificação:** Secretária Municipal de Saúde
- **Conduta:** Assinatura do Edital do Pregão 005/2019 e do Contrato dele decorrente.

2.2 Apontamento:

Foram denunciados os itens 6.1.3, 14.3 do Edital, e no Anexo I - Termo de Referência/Manutenção de veículos, itens 3.2 e 3.2.1, a saber:

Fornecer orçamento prévio em 24 horas contados a partir do recebimento do veículo para realização de cada manutenção e fornecimento de peças, contendo a relação de peças necessárias e os serviços a

serem empregados, devidamente discriminados (código de peça, descrição da peça, quantidade, valor normal e com o desconto contratado de acordo com o tipo solicitado (genuína ou outra), tipo de serviço a ser executado, hora a ser empregada por cada tipo de serviço, valor da hora/homem contratado, e o valor final de cada tipo de serviço a ser executado, os quais serão submetidos à aprovação do contratante. Nos casos de reparo no motor (montagem e desmontagem), funilaria e pintura o prazo será de no máximo 05 (cinco) dias úteis.

14.3 - Os serviços de manutenção, com troca de peças deverão ser executados no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a aprovação do orçamento. Nos casos de reparo no motor (montagem e desmontagem), funilaria e pintura em que o prazo será de no máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Anexo I - Termo de Referência/Manutenção de veículos, itens 3.2 e 3.2.1 - Fornecer orçamento prévio em 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir do recebimento do veículo, para a realização de cada manutenção e fornecimento de peças. Nos casos de reparo no motor (montagem e desmontagem) máximo de 05 (cinco) dias úteis.

2.2.1 Alegações do denunciante:

.Prazo exíguo para realização do orçamento e realização do serviço. Tais exigências mostram-se desarrazoadas e excessivas, comprometendo o caráter competitivo do certame, pois, contribuem para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumirem tais obrigações visto a exiguidade dos prazos estabelecidos no edital, o que não coaduna com o disposto no inciso I, do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

. Na denúncia nº 932607, discorreu o Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão: "Com efeito, para que a licitação cumpra efetivamente um dos fins a que se destina, qual seja, "proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso", mostra-se indispensável a realização de adequado planejamento com vistas à ampliação da competitividade e a fim de se obter no mercado a maior vantagem possível à Administração. Apenas em situações excepcionais e de emergência seria justificável a exigência de cumprimento de prazo tão exíguo e de condição tão rígida. Trata-se de exceção, que não pode ser tomada como regra geral para a contratação em tela, uma vez que as avarias dos veículos podem ser detectadas e sanadas brevemente, como também demandar prazos dilatados, a exemplo de um carro batido com defeitos na parte mecânica e externa".

2.2.3 Período da ocorrência: 20/03/2019 em diante

2.2.4 Análise do apontamento:

No caso concreto, verifica-se, a princípio, que os prazos estabelecidos no Edital para realização de orçamento e dos serviços podem ser considerados exíguos, razão pela qual se entende procedente o apontamento.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Edital itens 6.1.3, 14.3, 3.2 e 3.2.1

2.2.6 Critérios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 3º, Parágrafo 1º, Inciso I.

2.2.7 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2.8 Responsáveis :

- **Nome completo:** ERICA DIAS DE SOUZA LOPES
- **CPF:** 01211716635
- **Qualificação:** Secretária Municipal de Saúde
- **Conduta:** Assinatura do Edital do Pregão 005/2019 e do Contrato dele decorrente

3 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 19 de julho de 2019

Maria Clara Duarte Teixeira
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 18209